



Número: **0600287-68.2020.6.01.0003**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SENA MADUREIRA AC**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002755420206010003**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA FRANCA DE OLIVEIRA VIEIRA (REQUERENTE)	
FILHOS DE SENA, UNIDOS PELO POVO 23-CIDADANIA / 14-PTB / 12-PDT / 11-PP / 45-PSDB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SENA MADUREIRA AC (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - SENA MADUREIRA - AC (REQUERENTE)	LUANA PEREIRA PESSOA (ADVOGADO)
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - SENA MADUREIRA-AC (REQUERENTE)	AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SENA MADUREIRA AC (REQUERENTE)	
O TRABALHO CONTINUA 25-DEM / 40-PSB / 22-PL / 55-PSD / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (IMPUGNANTE)	MAYCON MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ALIANY DE PAULA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIA FRANCA DE OLIVEIRA VIEIRA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11711 837	07/10/2020 12:49	Impugnação	Impugnação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª ZONA ELEITORAL DOS MUNICÍPIOS DE SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no quinquídio legal, a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC,

em face da requerente já qualificada nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo Partido/Coligação e a candidata **ANTONIA FRANÇA DE OLIVEIRA VIEIRA** ora impugnada, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Cabe destacar que o prazo para propositura de AIRC é peremptório e encerra-se em pouco tempo, além disso a requerida será possível, como esclarece a doutrina e a jurisprudência a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura da impugnada, tendo em vista que ela não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.

Como se sabe, com o pedido de registro, devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n.º 9.504/97, dentre os quais se destaca a **certidão de quitação eleitoral**. Esse documento objetiva assegurar a ausência de anotação, no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para trabalhos eleitorais (mesários, escrutinadores, etc.), a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral e a adimplência de multas.

No caso concreto, após consultas realizadas no SISCONTA e diligências complementares, verificou-se que a impugnada não demonstrou atender todas as condições de elegibilidade haja vista não possui quitação eleitoral em razão de multa eleitoral, aplicada nos autos do Processo n.º 0601362-25.2018.6.01.0000, que tramitou no TRE/AC, conforme sentença em anexo.

Destarte, a requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI, e §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, que foi disciplinada no art. 28, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019. .

Com efeito, aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.

Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o indeferimento do registro da candidata é medida que se impõe. Dessa forma, verificando-se que a candidato não preenche uma das condições de elegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:**

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação da candidata impugnada e do partido ou coligação requerentes, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e conseqüentemente indeferir o pedido de registro de candidatura, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Sena Madureira – AC, 03 de outubro de 2020.



Luis Henrique Corrêa Rolim
Promotor Eleitoral
3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre

